PROC.: 1/837/2014 AI: 1/201400613
JULG. Nº

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/837/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201400613-3
AUTUADO: ***ANDERSON CAVALCANTE DA SILVA ME***
ENDEREÇO: Antonio Denguinho de Santana, nº 235, Centro, Brejo Santo/CE
CGF: Nº 06.367.172-7
CNPJ: Nº 10.263.335/0001-56

JULGAMENTO Nº 2960 **/2014**

EMENTA: **ICMS ANTECIPADO – ATRASO NO RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** Decisão fundamentada nos artigos 2º, V, "a" e 3º, XV, da Lei nº 12.670/96, no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, além de outros dispositivos aplicáveis ao caso em testilha. **AUTUADO REVEL**

1. DO RELATORIO.

O auto de infração em questão, peça inicial do presente processo, traz como relato a seguinte acusação fiscal: *"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISICAO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS OU DECLARADO NA DIEF/EFD. APOS DEVIDAMENTE INTIMADO, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO NO VALOR DE 363,71, REFERENTE A NOTA FISCAL 46732, DO PERIODO DE MARCO/2013, MOTIVO DA LAVRATURA DESTE AUTO DE INFRACAO."*

Consta como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente Processo Administrativo Tributário, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dos quais destacam-se:

→ Mandado Ação Fiscal nº 2013.33448 (fl. 03);
→ Termo de Intimação nº 2013.37751 (fl.04);
→ Tela Sistema de Parcelamento Fiscal (fl. 05);
→ Avisos de Recebimento (fl. 06 e 10)

O autuado não acostou a impugnação do feito fiscal, caracterizando, por consectário, o Termo de Revelia que repousa à folha 12.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Versa a peça inicial sobre acusação de ter o autuado deixado de recolher o ICMS antecipado devido decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, referente a nota fiscal nº 46732, correspondente ao mês de 03/2013.

2.1 – DA REGULARIDADE FORMAL

Preliminarmente, constata-se a regularidade formal da Ação Fiscal, uma vez que realizada por autoridade competente e não impedida, cumprindo os requisitos de admissibilidade, quais sejam: lavratura por Auditor Fiscal munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Consta o Termo de Intimação com a devida ciência do

autuado, por aviso de recebimento, e respeitado o prazo de espontaneidade; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita mediante aviso de recebimento, e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

2.2 - DO MÉRITO

A ocorrência do fato jurídico tributável do ICMS resta configurada, em regra, com a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, com fulcro no Art 3º, I, do RICMS.

Entretanto, caso a operação seja sujeita ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador ocorre no momento da entrada, neste Estado, da mercadoria. Vejamos o teor do artigo 3º, XV, c/c artigo 2º, V, "a" da Lei nº 12.670/96.

> **Art. 3º:** "Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS:
> [...]
> XV: "da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da alínea "a" do inciso V do artigo 2º."
>
> **Art. 2º:** "São hipóteses de incidência do ICMS:
> [...]
> V – a entrada, neste Estado, decorrente de operações interestadual, de:
> a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento;

Ato contínuo, preceitua o artigo 767, na seção XXXIV, que trata das operações sujeitas ao pagamento antecipado, do RICMS:

> **Art. 767:** "As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.
> §1º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:
> I – destinada para insumo de estabelecimento industrial;
> II – sujeita ao regime da substituição tributária;
> III – sujeita ao regime especial de fiscalização e controle;
> IV – sem destinatário certo;
> V – mel de abelha, quando destinado a estabelecimento industrial."

No caso em tela, após a análise dos documentos fiscais, com o processo devidamente instrumentalizado pela autoridade fiscal, restou comprovado o atraso no recolhimento dos tributos devidos decorrentes de aquisição interestadual de mercadorias, referente ao período de 03/13, no montante de R$ 363,71 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).

PROC.: 1/837/2014 AI: 1/201400613
JULG. Nº 2960/14

3. DA DECISÃO.

Julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar recurso ordinário, na forma do artigo 105 da Lei nº 15.614/14, ou liquidar o crédito tributário, recolhendo a importância de **R$ 545,56** (quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na forma da legislação processual vigente.

4. DEMONSTRATIVO.

ICMS: R$ 363,71
MULTA: R$ 181,85
TOTAL: R$545,56

Fortaleza, 24 de setembro de 2014.

Renan Gomes de Mesquita
RENAN GOMES DE MESQUITA
Estagiário de Direito

MAURÍCIO ESTÁCIO CHAVES
Julgador Administrativo-Tributário